

CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 19/2023



Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 19/2023 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a regulamentação do cemitério municipal de Natércia, MG, regulamentando os serviços de sepultamento e a concessão de túmulos, entre outros temas abarcados no projeto.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (arts. 30, I, da CF/88 e arts. 10, XXIX, e 181 da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, o projeto de lei foi apresentado pelo Prefeito Municipal, atendendo-se, assim, à regra constante do art. 43 da LOM.

Assim, não se verificam óbices à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a proposta tramita sob o rito ordinário, não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição visa regulamentar o funcionamento do cemitério municipal, dispondo sobre o regime de utilização de túmulos e gavetas, sobre serviço de sepultamento, dimensões das sepulturas, organização



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



do serviço, cobrança de taxas, entre outras matérias atinentes ao serviço público funerário e ao cemitério municipal.

Chama-se atenção relativamente ao projeto que alguns pontos carecem de melhor definição, a exemplo dos termos túmulo e gaveta, sua forma de concessão, se permanente ou provisória, o que sugere-se sejam realizadas emendas supressiva e modificativa ao projeto de lei, ou mesmo previsão de qual grau de parentesco de concessionário podem ser sepultados no Município.

Ademais, no que toca ao quórum para deliberação (aprovação/rejeição), o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples (art. 44 da LOM).

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (art. 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 15 de dezembro de 2023.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG 171850
Assessor Jurídico Legislativo